



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005459-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA IRENCIO BARBAN, são agravados JOSÉ BARBAN, MAURO SERGIO BARBAN, FLORINDO BARBAN, MAIRIPORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO, INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BARBAN e REFLORESTADORA ALVORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2005459-75.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida Irencio Barban

Agravados: Indústria Mecânica Irmãos Barban e outros

Nº na origem: 1005139-14.2017.8.26.0100

Voto nº 20.810

EMENTA

Sociedades limitadas - Ação de apuração de haveres - Cumprimento de sentença - Penhora de 70% (setenta por cento) do resultado líquido da devedora - Pretensão de que a penhora recaia sobre o faturamento bruto da empresa - Descabimento, sob pena de ser inviabilizada a atividade empresarial exercida pela agravada - Aplicação do disposto no §1º do art. 866 do CPC/2015 - Decisão mantida nesta primeira parcela - Destituição de Perito nomeado anteriormente, designado novo Perito em substituição - Insurgência - Nada há nos autos que indique que o perito antes nomeado não tenha efetiva “expertise” para atuar na realização do exame ordenado - Renúncia daquele recentemente nomeado - Possibilidade remota de haver consenso entre as partes quanto à escolha de um “expert” de comum acordo - A conjuntura processual estabelecida revela ser mais prudente manter o Perito antes nomeado - Decisão reformada nesta segunda parcela - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisões proferidas pelo r. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), que, em sede de apuração de haveres, acolhendo embargos de declaração opostos pelas partes, deferiu a penhora de 70% (setenta por cento) sobre o resultado líquido da empresa executada e nomeou Adriano Boff como Perito Judicial para realização de exame contábil, destituindo o “expert” anteriormente nomeado (fls. 5691/5696, 5704, 5925/5927 e 6058/6062 dos autos de origem). A agravante afirma contar com mais de 95 (noventa e cinco) anos de idade, suportar problemas de saúde e até o momento não haver recebido integralmente seus

haveres, mesmo tendo o falecimento de seu marido, sócio fundador das três empresas do Grupo Barban, ocorrido em janeiro de 2011. Aduz que a penhora deferida deve incidir sobre o faturamento bruto das empresas, argumentando que a constrição sobre o resultado líquido possibilita deduções capazes de reduzir significativamente o montante a ser vinculado à satisfação de seu crédito, podendo inviabilizá-la. Sustenta que se mostra contraditória a petição da parte agravada, pois, se alegam que a empresa opera com prejuízo contábil, não há, na realidade, proposta de pagamentos, eis que não haverá nada para ser penhorado como “resultado líquido”. Acrescenta que o exame contábil deve ser realizado pelo perito nomeado Raul Spiguel, tendo em vista o tempo decorrido, a existência de outras avaliações e perícias de marcas no processo, sua comprovada expertise na avaliação de marcas prevista para ser feita e a dificuldade do Juízo para nomeação de outro “expert” qualificado com experiência na área de atuação. Discorre que o Perito foi nomeado em junho de 2023, já tendo estimado honorários, de maneira que o tempo decorrido extrapola o prazo razoável do processo. Destaca que referido Perito foi nomeado apenas para confirmar o valor das avaliações das marcas dos autos, já havendo duas avaliações anteriores. Alega que o Perito Raul Spiguel afirmou que mantém seu currículo atualizado no Portal de Auxiliares da Justiça, com comprovação de especializações e demais informações obrigatórias, mantendo a confiança do Juízo, além de ter boa qualificação profissional e ter afirmado que tem informação, capacidade e experiência para atuar na área de propriedade intelectual, incluindo as competências necessárias para avaliação de marcas. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de antecipação da tutela recursal, para que: “a) a penhora seja do faturamento BRUTO de forma reiterada das empresas do Grupo Barban, depositando-se os valores integralmente nos autos até final julgamento e pagamento total dos haveres da Autora; e (b) seja determinada a realização da perícia pelo perito nomeado RAUL SPIGUEL, considerando o tempo decorrido, a existência de outras avaliações e perícias das marcas nos autos, sua comprovada expertise na avaliação de marcas conforme Plataforma

deste E. Tribunal de São Paulo, a dificuldade do juízo para nomeação de outro expert qualificado com experiência na área de atuação e a necessidade de garantir a efetividade e celeridade processual ” (fls. 01/42).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 445/447).

Em contraminuta, as agravadas propõem, em suma, “seja desprovido o agravo de instrumento, uma vez que (i.) a penhora do faturamento ou resultado deve ser cancelada, já que há proposta possibilidade de venda de ativos para pagar o saldo devedor sem comprometer a manutenção da atividade empresarial das requeridas; (ii.) em caso de não cancelada a penhora, subsidiariamente, a única forma de ela não comprometer a continuidade das empresas é que seja realizada sobre o resultado (lucro) líquido das requeridas; e (iii.) não deve ser nomeado o Sr. Raul Spiguel como perito para avaliação das marcas, uma vez que o expert já foi destituído exatamente por não comprovar especialização para o objeto da perícia que se realizará ” (fls. 463/481).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Saliente-se, de início, que, em face das mesmas decisões ora agravadas, a parte executada interpôs outro agravo de instrumento (de número 2026753-86.2025.8.26.0000).

Num primeiro plano, cabe analisar a insurgência da agravante no tocante à determinação de penhora sobre o resultado líquido da empresa executada.

Nos autos de origem, foi, em decisão proferida em abril de 2024, determinado que a parte executada apresentasse plano de pagamento do valor do débito incontroverso (fls. 5704 dos autos de origem).

Os executados propuseram a percepção de aluguéis de imóvel de sua titularidade e arrestado em favor da autora como forma de amortização da dívida. E, de forma subsidiária, em caso de demora demasiada na alienação ou na locação do bem, propuseram a penhora de 70% (setenta por cento) sobre o resultado líquido da empresa (fls. 5774/5785

dos autos de origem).

Foi deferida a penhora de 70% (setenta por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, nomeando-se Administrador Depositário (fls. 5925/5927).

Ao depois, foram acolhidos embargos de declaração opostos pelos executados, para constar a penhora de 70% (setenta por cento) sobre o resultado líquido da empresa executada (fls. 6058/6062).

De início, saliente-se que a pretensão formulada em contraminuta, de cancelamento da penhora, não merece ser apreciada, sob pena de eventual “reformatio in pejus”. Referida matéria será analisada no recurso interposto pela própria parte executada.

A agravante pretende que a penhora recaia sobre o faturamento bruto da empresa.

Não há, porém, como acolher, neste momento, a pretensão da exequente.

A penhora sobre um percentual relevante do faturamento bruto auferido potencializa seja inviabilizado o exercício da atividade da executada, não podendo ser ignorada sua realidade econômica, havendo de serem arcadas despesas básicas, direcionadas para o implemento da produção e da circulação de mercadorias.

Nos termos do §1º do artigo 866 do CPC de 2015, é ressalvada a necessidade de a penhora não tornar “inviável o exercício da atividade empresarial”, não podendo a constrição judicial gerar um estrangulamento financeiro capaz de culminar na inviabilidade de serem suportados os custos de manutenção da empresa (com o pagamento dos salários dos empregados, do preço de matérias primas, de tarifas básicas de energia elétrica e água e dos encargos tributários, por exemplo).

Dessa forma, o pedido da agravante, nesta parcela, não merece acolhimento.

Num segundo plano, cabe analisar a insurgência da recorrente quanto à substituição do Perito Judicial antes nomeado.

Foi já concluído exame pericial e apresentada uma avaliação das marcas incluídas no

ativo das sociedades em apreço, prestados esclarecimentos solicitados pelas partes (fls. 3267/3332, 4072/4100 e 4264/4290).

O Juízo de origem, em decisão proferida no mês de junho de 2023, tendo em vista que o valor apurado atingiu montante equivalente ao dobro do patrimônio líquido apurado, converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de uma nova perícia, nomeando o Perito Raul Spiguel (fls. 5442/5446 dos autos de origem).

As executadas apresentaram manifestação, externando preocupação com a efetiva expertise do Perito nomeado em relação à avaliação das marcas (fls. 5490/5493 dos autos de origem).

Foi determinado que o perito nomeado esclarecesse sua efetiva especialização em relação à perícia a ser realizada (fls. 5494 e 5547 dos autos de origem), tendo ele se manifestado a este propósito (fls. 5553 dos autos de origem).

O Juízo de origem, considerando não ter havido efetivo esclarecimento do Perito Raul Spiguel, tornou sem efeito a nomeação, nomeando, em substituição, Excella Consultoria Ltda (fls. 5691/5696).

Considerando questionamentos das partes, o Juízo de origem determinou que a exequente comprovasse a expertise do Perito Raul Spiguel (fls. 5748 dos autos de origem).

A exequente apresentou manifestação, afirmando que o Perito Raul Spiguel é de confiança do Juízo e que, em consulta ao site deste Tribunal de Justiça, verificou ter sido ele nomeado cerca de duzentas e oito vezes, inclusive em processos envolvendo dissolução e liquidação de sociedade, propriedade industrial e marcas (fls. 5751/5773 dos autos de origem).

Atendendo ponderações da exequente, o Juízo de origem tornou, então, sem efeito a nomeação de Excella Consultoria Ltda, nomeando, em substituição, o Perito Adriano Boff (fls. 5925/5927 dos autos de origem).

Foi, na sequência, determinado que referido perito apresentasse nos autos seu currículo profissional completo e eventuais experiências com

avaliação de marca. O Juízo de origem, consignou, ademais, que “considerando que a matéria objeto da perícia refere-se à propriedade das marcas, mostrando-se evidente a dificuldade deste juízo para a nomeação de expert qualificado e com experiência nessa área de atuação, a título de colaboração, convido as partes para pesquisa e sugestão de nomes de profissionais para oportuna apreciação pelo juízo” (fls. 6058/6062).

Analisada esta segunda parcela do pleito recursal, é preciso assinalar que a nomeação de um Perito Judicial depende da conjugação do conhecimento específico e necessário para a solução de um litígio com a permanência da confiança depositada pelo Juízo, descabendo a substituição com o escopo de serem atendidos os desejos de uma das partes, havendo de ser realçado o crescente cuidado do Poder Judiciário, que, a partir da atuação de seus órgãos censórios, em especial da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado de São Paulo (editada normatização administrativa específica a partir de meados da década de 1990, condensada, na atualidade, entre os artigos 35 e 45 do Capítulo III das Normas de Serviço), conferiu total transparência à qualificação dos profissionais atuantes, exigindo prévia habilitação e a divulgação integral das qualificações técnicas.

No caso em apreço, é certo que o Perito Raul Spiguel, intimado para esclarecer sua expertise, apresentou manifestação, informando “que tem formação, capacidade e experiência para atuar na área de Propriedade Intelectual, incluindo as competências necessárias para avaliação de marcas” (fls. 5553).

No currículo constante junto ao registro de Portal de Auxiliares da Justiça, consta que o referido perito é graduado em engenharia mecânica e tem curso de aperfeiçoamento e de especialização em propriedade industrial (<https://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/ConsultaPublica/Perfil/317>).

Nada há, então, que indique que o Perito Raul Spiguel não tenha efetiva especialização para atuar na realização do exame designado.

Não persiste uma dissociação entre a área de

atuação do “expert” e aquela atinente ao litígio estabelecido entre as partes, nada indicando a falta de capacidade técnica efetiva ou de conhecimentos necessários à consecução do exame pretendido.

Ademais, após ser proferida a decisão recorrida, o novo Perito Judicial nomeado, Adriano Boff, renunciou a sua nomeação, declinando do encargo conferido (fls. 6079/6080 dos autos de origem).

Acresça-se que, também após ser proferida a decisão recorrida, os peritos indicados pela parte executada não foram prontamente aceitos pela parte exequente, do que se extrai ser muito remota a possibilidade de haver consenso entre as partes quanto à nomeação de um Perito escolhido de comum acordo (fls. 6109/6111 e 6121/6126).

Cabe destacar que a apuração de haveres foi ajuizada em janeiro de 2017, tendo sido determinada a realização de nova perícia para avaliação das marcas em junho de 2023 e, até a presente data, não ocorreu o início dos trabalhos.

A idade avançada da autora e a conjuntura processual estabelecida, somadas ao fato de não haver nada em concreto para justificar o afastamento do Perito antes nomeado, recomendam seja mantida a anterior nomeação, cabendo frisar que o expert já aceitou a nomeação e indicou seus honorários periciais.

A decisão recorrida, nesta parcela, então, merece reforma, mantido o Perito Raul Spiguel para realização do exame designado.

Dá-se, por isso, nos termos acima, parcial provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator